

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES PRÓ-
REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

EDUARDA SERRAGLIO MENEGOTTO

**A INEFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL PARA A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ERECHIM

2024

EDUARDA SERRAGLIO MENEGOTTO

**A INEFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL PARA A PROTEÇÃO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM

2024

EDUARDA SERRAGLIO MENEGOTTO

**A INEFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL PARA A PROTEÇÃO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, ____ de ____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Alessandra Regina Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a Mestre Simone Gasparin Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a Mestre Vera Maria Calegari Detoni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico esta pesquisa a minha família, que sempre esteve ao meu lado, sempre me apoiando em minhas decisões. A minha orientadora, que teve papel excepcional no meu desenvolvimento como acadêmico e futuro profissional da área jurídica.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por todas as oportunidades que Ele me proporcionou durante minha vida.

Em segundo lugar, aos meus pais, Jeferson Menegotto e Rosânia Menegotto, por terem me dado todo o apoio necessário e por medirem esforços para que este meu sonho se realizasse.

Em terceiro lugar, agradeço a minha orientadora, Prof. Alessandra Regina Biasus, por todo esforço, paciência, atenção e disponibilidade para que esse trabalho fosse realizado, és exemplo de profissional, que tenho uma enorme admiração, obrigada por tudo.

À Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, em especial ao corpo docente do Curso de Direito, a qual sou eternamente grato pelas contribuições de todos professores com quem tive oportunidade de aprender e crescer de forma expressiva no cenário acadêmico, pessoal e profissional.

E por último, agradeço a todos meus amigos e pessoas que estiveram ao meu lado durante minha trajetória acadêmica, por serem apoio e incentivo ao longo de todo meu trabalho, que me deram forças para continuar. Cada um de vocês, fez e continuará fazendo diferença na minha vida acadêmica, e agora, profissional.

*“Só se pode alcançar um grande êxito
quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.”*

(Friedrich Nietzsche)

RESUMO

A legislação se desdobra em disposições doutrinárias que facilitam a compreensão de temas relevantes no contexto social, com destaque para a alienação parental, que tem se tornado um assunto de crescente importância nas relações familiares. Este trabalho monográfico busca analisar a alienação parental sob a ótica da Lei nº 12.318/10 no âmbito do Direito de Família, visando aprimorar a legislação em benefício dos direitos das crianças, especialmente em situações de desproteção. A pesquisa é estruturada em três capítulos. No primeiro, é realizada uma análise histórica do direito protetivo do menor, com foco nos elementos constitutivos e nas evoluções desse direito ao longo do tempo. O segundo capítulo aborda aspectos intrínsecos da alienação parental, discutindo seu conceito e os critérios para a fixação da guarda de filhos menores após a separação. Por fim, o terceiro capítulo diferencia a alienação parental da síndrome correlata e explora os motivos que sustentam a presunção da ineficácia da Lei em relação aos menores. Para fundamentar a análise, a metodologia empregada inclui pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método indutivo e o método analítico-descritivo. Serão empregadas fontes primárias, permitindo uma descrição clara e objetiva da complexidade do problema abordado, além de um aprofundamento no reconhecimento da alienação parental no sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: alienação parental; direitos da criança; Lei nº 12.318/10; Direito de Família; proteção do menor; guarda dos filhos.

ABSTRACT

The legislation unfolds into doctrinal provisions that facilitate the understanding of relevant social issues, particularly parental alienation, which has become an increasingly important topic in family relationships. This monographic work aims to analyze parental alienation through the lens of Law No. 12.318/10 within Family Law, seeking to enhance the legislation in favor of children's rights, especially in situations of disempowerment. The research is structured into three chapters. The first chapter provides a historical analysis of the protective rights of minors, focusing on the constitutive elements and the evolution of these rights over time. The second chapter addresses the intrinsic aspects of parental alienation, discussing its concept and the criteria for determining custody of minor children after separation. Finally, the third chapter differentiates parental alienation from the related syndrome and explores the reasons supporting the presumption of the law's ineffectiveness concerning minors. To substantiate the analysis, the methodology employed includes bibliographic and documentary research, utilizing inductive and analytical-descriptive methods. Primary sources will be used to provide a clear and objective description of the complexity of the problem addressed, along with a deeper understanding of the recognition of parental alienation within the Brazilian legal system.

Keywords: parental alienation, children's rights, Law No. 12.318/10, Family Law, protection of minors; child custody

LISTA DE SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil
CC	Código Civil Brasileiro
SAP	Síndrome da Alienação Parental
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CF	Constituição Federal
LAP	Lei de Alienação Parental

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
2.1	BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PROTETIVO DO MENOR	13
2.2	PRINCÍPIOS ABSOLUTOS	13
2.2.1	Princípio do melhor interesse do menor	14
2.2.2	Princípio da proteção integral	15
2.3	O AFETO COMO VALOR JURÍDICO E CUIDADO COM O DEVER OBJETIVO.	16
3	DA GUARDA DOS FILHOS MENORES APÓS A SEPARAÇÃO DOS PAIS	18
3.1	CONCEITO DE GUARDA E PODER FAMILIAR.....	19
3.2	CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA GUARDA	21
3.3	DAS MODALIDADES DE GUARDA	22
3.3.1	Guarda alternada	23
3.3.2	Guarda compartilhada	24
3.3.3	Guarda unilateral	25
4	ALIENAÇÃO PARENTAL	27
4.1	CONCEITO, ORIGEM E PROGRESSÃO	27
4.1.2	Diferença entre síndrome da alienação parental e alienação parental	28
4.2	DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FERIDOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL	30
4.2.1	A aplicação da LAP como prática lesiva aos menores	32
4.3	A DESNECESSIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM RAZÃO DE LEIS	

EXISTENTES QUE PROTEGEM A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....	34
4.4 A INEFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM FACE DA DESPROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS MENORES	37
5 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A legislação se desdobra em disposições doutrinárias para facilitar a compreensão dos indivíduos sobre diversos temas relevantes no contexto social. Nesse sentido, destacam-se as normas relacionadas a assuntos que emergiram e se fortaleceram ao longo das evoluções legais, como a alienação parental, que tem conquistado cada vez mais a atenção da sociedade por ser fundamental nas relações sociais.

O tema da pesquisa é de suma relevância, pois busca compreender e analisar a alienação parental à luz da Lei nº 12.318/10 no Direito de Família, com o objetivo de aprimorar a legislação em benefício dos direitos das crianças, considerando sua desproteção.

Para proporcionar uma leitura agradável e com melhor aproveitamento, a pesquisa está dividida em três capítulos, com seus respectivos subcapítulos. No primeiro capítulo, será feita uma breve análise histórica sobre o direito protetivo do menor, visando compreender seus elementos constitutivos e suas evoluções, além de examinar os principais dispositivos que regem a proteção dos menores.

Já o segundo capítulo é explanado, foi abordado sobre os aspectos mais intrínsecos da alienação parental no segundo capítulo, com o apontamento do conceito de guarda e poder bem familiar, bem como os critérios para fixação da guarda dos filhos menores após a separação.

Por fim, no terceiro capítulo, abordou-se o conceito de alienação parental, a diferença entre ela e a síndrome, bem como, foram apresentados os motivos da presunção da ineficácia desta Lei em face dos menores.

Diante da apresentação acerca do tema exposto, esse trabalho monográfico busca analisar e estudar a legislação da criança e do adolescente trazendo um respaldo jurídico sobre o tema. Por conseguinte, a metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e documental como técnica de pesquisa, o método indutivo como abordagem, e método analítico-descritivo como procedimento, com o propósito de examinar minuciosamente cada ponto específico, visando uma compreensão abrangente do assunto em questão.

Nesse contexto, serão empregadas fontes primárias, por meio de observação e análise, a qual permitirá descrever de maneira clara e objetiva a complexidade do problema abordado, com pesquisa bibliográfica, baseada em pesquisa doutrinária, legislativa, a partir de livros, legislação, artigos e revistas científicas.

2 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este capítulo será dedicado ao estudo sobre o direito da criança e do adolescente ao longo da história, conhecendo os principais princípios, os tipos de guardas previstas no ordenamento jurídico brasileiro e como tornou-se importante para as crianças e adolescentes perante a separação dos pais.

A preocupação com os direitos fundamentais e a vulnerabilidade das crianças e adolescentes foi evidenciada pela CF/88. Nesse sentido, o principal marco legal da proteção da infância e adolescência no Brasil é o Estatuto da Criança e do Adolescente paralelamente à CF/88, classificando a criança de até 12 anos incompletos e o adolescente entre 12 e 18 anos, como sujeitos de direitos, estabelecendo um conjunto de medidas para assegurar sua proteção integral de ambos.

Dessa forma, a CF/88 e o ECA, são pilares importantes nesse contexto, estabelecendo diretrizes para a proteção integral desses indivíduos.

Considerando isso, a proteção dos infantes, abrange não apenas a mera assistência, mas também pretende garantir as condições básicas adequadas para moradia, vida, saúde, educação, cultura, lazer, profissionalização, liberdade, dignidade, respeito à convivência familiar e comunitária, precavendo qualquer forma de violência ou negligência contra as crianças e os adolescentes.

Em decorrência disso, o Brasil adotou os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral como pilares norteadores de todas as ações e decisões, em face dos infantes.

Logo, o princípio do melhor interesse do menor protege os menores das relações e decisões que os afetam, diretamente ou indiretamente, devendo serem tomadas com base no que for mais vantajoso para seu desenvolvimento integral, considerando suas necessidades físicas, emocionais, sociais e afetivas.

Também, o princípio da proteção integral compreende a criação de um ambiente seguro e acolhedor que permita o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, com acesso a oportunidades e recursos que possibilitem o exercício de sua cidadania.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PROTETIVO DO MENOR

A proteção à infância e adolescência no Brasil, teve sua visibilidade recentemente, podendo ser dividida em três etapas distintas.

Na primeira fase, a preocupação estava restrita à infância abandonada e ao delinquente, com tentativas de afastá-los do convívio social. Essa abordagem era predominantemente repressiva e não levava em consideração as necessidades e direitos das crianças.

A segunda fase, caracterizada pela doutrina como "situação irregular", continuou a adotar uma política de institucionalização, sem romper com a perspectiva punitiva que predominava. Nessa etapa, a abordagem ainda se concentrava em medidas que afastam as crianças do contexto familiar e social. Segundo Saraiva, tal modelo de tratativa:

[...] tinha como fundamento a chamada 'escola etiológica', que reproduz critérios criminológicos próprios do positivismo do final do século XIX e princípio do século XX. O determinismo entre pobreza, marginalidade e delinquência se encontra em todas as leis, práticas e instituições tutelares, consagrando o famoso binômio menor abandonado/delinquente. (Saraiva, 2010, p. 33)

Por fim, a terceira fase marcou uma mudança paradigmática com a implementação da proteção integral à infância, iniciada pela CF/88 e ratificada pelo ECA. Nesse novo contexto, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, não mais meros objetos de tutela.

Ademais, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) foi um passo crucial para promover e defender os direitos dessa população, vez que, atua na articulação de políticas públicas e na fiscalização de sua implementação, desempenhando um papel essencial (Conanda, 2018).

Assim, observa-se que o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente no Brasil evoluiu de uma visão tutelar para uma abordagem baseada na proteção integral e na participação ativa dos jovens. Apesar dos avanços significativos, ainda existem desafios na aplicação efetiva desses direitos, evidenciando a necessidade de vigilância contínua e comprometimento com a proteção dos menores.

2.2 PRINCÍPIOS ABSOLUTOS

Os princípios que orientam a proteção da infância e adolescência no direito brasileiro são fundamentais. O Brasil adotou, como princípios legais, o do melhor interesse do menor e a proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a institucionalização é de extrema importância, pois se alinha ao princípio do melhor interesse da criança, refletindo um avanço significativo nos direitos da infância e juventude no Brasil.

É importante destacar que o Código de Menores (Lei n. 6.697/79) não era um diploma legal abrangente, pois se aplicava apenas aos menores em "situação irregular", limitando sua eficácia em relação à totalidade da infância e juventude.

Assim, o princípio do melhor interesse do menor deve ser considerado em todas as políticas voltadas à infância e adolescência, influenciando a elaboração de leis, sua execução e a formulação de políticas públicas. Por outro lado, o princípio da proteção integral abrange as diversas dimensões da vida dos menores, incluindo saúde, educação, segurança e lazer.

É fundamental notar que, embora ambos os princípios estejam inter-relacionados, eles se referem a aspectos distintos. A doutrina da proteção integral se concentra na proteção abrangente que deve ser garantida às crianças e adolescentes, enquanto o princípio do melhor interesse deve guiar todas as ações e decisões em favor do seu desenvolvimento.

2.2.1 Princípio do melhor interesse do menor

O princípio do melhor interesse preponde garantir que as decisões tomadas em relação ao menor sejam observadas, prioritariamente, o que é mais benéfico para o seu bem-estar e consequente desenvolvimento.

Este princípio é essencialmente hermenêutico, exigindo que os legisladores e formuladores de políticas considerem os interesses das crianças como centrais em processos decisórios que as afetem diretamente ou indiretamente.

Ademais, sua aplicação requer compreensão complexa e multidisciplinar, envolvendo profissionais de diversas áreas, por ora, do direito, psicologia e serviço social, para fundamentar cientificamente as decisões judiciais.

No que concerne às disputas de guarda, o princípio do melhor interesse da criança desempenha um papel crucial, vez que estudos demonstram que a guarda compartilhada pode ser um mecanismo eficaz para prevenir a alienação parental e garantir que as decisões tomadas sejam compatíveis com o bem-estar da criança.

O melhor interesse da criança e do adolescente representa:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuidase, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (Gama, 2008, p. 80)

Dessa forma, o princípio do melhor interesse é essencial para orientar decisões e políticas que impactam diretamente as crianças e adolescentes, sendo que sua aplicação requer uma abordagem holística, considerando não apenas o aspecto legal, mas também o bem-estar psicossocial e emocional dos menores envolvidos.

2.2.2 Princípio da proteção integral

Enaltece-se a grande importância do princípio da proteção integral como garantia do desenvolvimento pleno dos infantes em um ambiente familiar seguro e acolhedor. Vercelone (2000), refere que:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas aos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Por força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles. (Vercelone, 2000 apud Cury, 2005, p. 33)

Logo, representa um marco na legislação brasileira ao considerar a criança e o adolescente como indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, merecedores de proteção especial e integral.

A legislação, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, busca não apenas proteger, mas também promover o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças.

Denota-se, à vista disso que, com a elaboração da CF/88, um passo decisivo para o estabelecimento da proteção integral foi tomado em direção àqueles que, de certa forma, não se encontravam devidamente amparados pela lei, garantindo à criança e ao adolescente um conjunto de princípios e regras que irão salvaguardar a sua existência como ser humano atuante e pensante dentro da sociedade democrática em que estão inseridos, dando aos mesmos, voz e vez para que possam atuar e vivenciar plenamente seu papel social.

Sobre esse aspecto:

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente inter-relacionado os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos os planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re) produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro. (Custódio, 2008, n.p)

A doutrina da proteção integral passou a ser dever do Estado, da sociedade e da família, sendo a criança vista como uma prioridade nacional. Tal concepção traz uma nova visão ao direito do menor de idade e uma nova forma de se pensar nesses direitos e

garantias resguardados pela Lei Maior.

Insta enfatizar que esses três diplomas legais: a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Sobre os Direitos da Criança compuseram um valioso instrumento jurídico para a proteção da criança e do adolescente sendo estes embasados pela Doutrina da Proteção Integral, cujo objetivo é a promoção da sua efetiva tutela, dada a sua situação de hipossuficiência, possibilitando, assim, a diminuição das mazelas que afligem essa vulnerável parcela da população (Libardi e Castro 2017).

Assim, a proteção integral fundamenta-se na visão de que crianças e adolescentes possuem direitos próprios, tanto como membros da família, da sociedade e do Estado. Isso contrasta com a concepção de que sejam meros alvos de intervenção adulta, reconhecendo-os como detentores de direitos universais e específicos devido à sua fase de desenvolvimento.

2.3 O AFETO COMO VALOR JURÍDICO E O CUIDADO COM O DEVER OBJETIVO

O afeto, esse sentimento genuíno que permeia as relações humanas, ganha uma dimensão especial quando discutimos seu papel como valor jurídico, especialmente no contexto da proteção e cuidado com crianças e adolescentes.

No âmbito do Direito, o afeto não é apenas uma emoção abstrata; é um componente essencial na construção de relações saudáveis e no desenvolvimento integral dos indivíduos. Ao refletirmos sobre o afeto como valor jurídico no contexto infanto-juvenil, destaca-se a importância de garantir não apenas os direitos básicos, mas também o direito a um ambiente emocionalmente seguro e acolhedor. Isso implica reconhecer que o bem-estar emocional é tão crucial quanto o bem-estar físico e material das crianças e adolescentes (Lôbo, 2013).

Dessa forma, manifesta-se de diversas formas no âmbito jurídico. Por exemplo, na esfera da guarda e da responsabilidade parental, os tribunais têm considerado cada vez mais o vínculo afetivo como um fator determinante nas decisões sobre a custódia dos filhos. Nesse sentido, valoriza-se a qualidade das relações familiares e o ambiente propício ao florescimento dos laços emocionais.

Além disso, o afeto é fundamental nas políticas e práticas de acolhimento institucional. É essencial que as instituições que cuidam de crianças e adolescentes promovam um ambiente afetivamente enriquecedor, onde esses jovens se sintam amados, respeitados e protegidos.

Embora seja fundamental, ele não pode substituir as responsabilidades práticas e legais relacionadas ao cuidado e à proteção de crianças e adolescentes. O dever objetivo implica garantir condições adequadas de moradia, alimentação, educação e saúde, além de proteção contra qualquer forma de violência ou negligência.

Assim, a promoção do afeto como valor jurídico deve estar intimamente ligada ao dever objetivo, criando um ambiente em que amor e proteção caminhem juntos para garantir o pleno desenvolvimento e bem-estar das crianças e adolescentes. Nesse sentido, somente quando esses dois aspectos estão harmonizados que se pode alcançar uma verdadeira justiça para a infância e adolescência, onde o afeto não é apenas um ideal, mas uma realidade vivenciada no dia a dia.

Este capítulo dedicou-se a tratar brevemente da proteção da criança e do adolescente, apresentando um histórico sobre o direito protetivo, seus princípios fundamentais e o afeto como valor jurídico. No próximo capítulo, abordaremos a guarda dos menores após a separação dos pais.

3 DA GUARDA DOS FILHOS APÓS A SEPARAÇÃO DOS PAIS

A CF/88, coloca o instituto da família como a base da sociedade, e dessa forma, digna de proteção estatal, segundo o artigo 226, do texto constitucional, temos que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988)

Extraí-se desse artigo constitucional, o conceito de família sendo formada pela união de homem e mulher, ainda que reconheça a união estável. Entretanto, sobre as novas concepções de família, a doutrina e a jurisprudência evoluíram ao reconhecer o texto constitucional apenas como um rol exemplificativo, considerando, assim, outras formações.

O direito à convivência familiar é um princípio fundamental no campo do direito das famílias e se baseia na ideia de que todas as pessoas, especialmente crianças e adolescentes, têm o direito de manter relações significativas e saudáveis com seus pais, familiares e entes queridos.

Esse direito é reconhecido através do artigo 227 da CF/88 e dos artigos 4º e 19 do ECA, sendo dever da família assegurar seu cumprimento. Dessa forma, é através do direito à convivência que os pais conseguem aplicar os deveres decorrentes do poder familiar, tal qual o dever de criação e educação. A companhia e guarda dos filhos não é apenas um direito, mas também um dever, tanto do pai quanto da mãe.

Sobre esse assunto:

A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. Nesse contexto de extrema mobilidade das configurações familiares, novas formas de convívio vêm sendo improvisadas em torno da necessidade - que não se alterou — de criar os filhos, frutos de uniões amorosas temporárias que nenhuma lei, de Deus ou dos homens, consegue mais obrigar a que se eternizem. Daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que identifica a família atual, de modo a albergar todas as suas conformações: Direito das Famílias (Dias, 2021, p. 440)

O elo parental desempenha um papel crucial no crescimento das crianças, pois são

os membros familiares que inicialmente estabelecem esse vínculo e transmitem valores essenciais, gerando um relacionamento positivo que fomenta um desenvolvimento saudável, e cabe aos pais garantir o sustento, cuidado e educação de forma justa.

É relevante salientar que a alienação parental se manifesta dentro do âmbito familiar, frequentemente decorrente de rupturas afetivas traumáticas entre os pais, o que pode acarretar consequências adversas para as crianças e adolescentes.

Embora nem todas as separações conjugais sigam um caminho pacífico, principalmente quando há filhos menores envolvidos, o divórcio muitas vezes se torna inevitável. Nesses casos, questões como pensão, guarda e convívio dos filhos se tornam cruciais e exigem soluções que priorizem o bem-estar das crianças.

A tutela assume um papel fundamental na defesa de pessoas e bens, especialmente dos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes. Assim sendo, a guarda dar-se-á de forma: compartilhada, alternada, unilateral, consensual ou unilateral, litigiosa. Caso não haja um acordo consensual, a guarda dos filhos será definida por um juiz, após analisar todos os fatores e a decisão judicial deve sempre considerar o melhor interesse da criança.

O direito à convivência familiar destaca a importância das relações familiares saudáveis e da continuidade das conexões familiares para o bem-estar emocional, psicológico e social das pessoas, especialmente das crianças, buscando equilibrar os direitos dos genitores com as necessidades de proteção da criança e do adolescente, sendo exercido através da guarda compartilhada ou unilateral (situação excepcional).

3.1 CONCEITO DE GUARDA E PODER FAMILIAR

O poder familiar, enquanto instituto legal que regula a autoridade e responsabilidade dos pais em relação aos filhos, teve seu significado substancialmente alterado com as mudanças nas relações familiares. O conceito atualmente empregado na legislação brasileira se distancia do "pátrio poder" utilizado inicialmente, que estava voltado para o interesse do chefe de família, sobrepondo-se aos demais membros.

Essa transformação foi acolhida pelo Código Civil (CC), que redefine a autoridade dos pais em relação aos filhos como poder familiar, buscando refletir a necessidade de participação de ambos os pais em igualdade de condições.

Acerca dessa aceção sobre poder familiar, tem-se:

A evolução gradativa, ao longo dos séculos, deu-se no sentido da transformação de um poder sobre os outros em autoridade natural com relação aos filhos, como pessoas dotadas de dignidade, no melhor interesse deles e da convivência familiar. Essa é sua atual natureza. Assim, a autoridade parental, sendo menos poder e mais dever, converteu-se em múnus, concebido como encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que se não pode fugir. (Lôbo, 2023, p. 145)

Dessa forma, o poder familiar é uma atribuição essencial no contexto do direito das famílias e seu exercício deve ser voltado ao interesse e proteção dos filhos menores. Conforme afirma Diniz (2023, p. 192), é uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens.

O compromisso do sistema jurídico brasileiro com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes é evidente na CF/88, no ECA e no CC/02. Isso porque, a CF, em seu artigo 229, estabelece um importante alicerce ao declarar seu dever de os pais assistir, criar e educar os filhos menores, esse dispositivo ressalta a responsabilidade dos pais em prover o bem-estar, a orientação e a formação de seus filhos. O ECA reforça essa responsabilidade no artigo 22, estabelecendo que compete a ambos os pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Além disso, o CC prevê, em seu artigo 1.579, que o divórcio não altera os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Isso significa que, mesmo após a dissolução do casamento, os pais continuam responsáveis pelos cuidados e pela criação dos filhos, sendo o divórcio uma questão entre os cônjuges, mas não entre pais e filhos.

O artigo 1.634 do CC elenca um rol de obrigações concernentes ao exercício do poder familiar, onde os pais devem dirigir a criação e a educação dos filhos, compreendendo tanto a educação formal quanto a informal. O dever de criação está intrinsecamente relacionado ao fato de que os pais deram vida ao infante, devendo, portanto, assegurar-lhe dignidade no seu processo de desenvolvimento (Brasil, Código Civil, 2002).

Em relação à guarda dos menores, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe em primeiro lugar, aos genitores, por decorrência natural do poder familiar. Dessa forma, entende-se que a guarda atrelada a um terceiro, seja da família extensa ou da família substituta, ocorre de forma subsidiária à guarda exercida pelos genitores, nos casos de omissão ou mau exercício da autoridade parental.

É essencial destacar que a guarda é um atributo do poder familiar; no entanto, ao genitor que não for guardião cabem os mesmos direitos e deveres, pois o poder familiar é mais amplo em sua competência. Trata-se de um conjunto de direitos e obrigações determinado entre um menor ou incapaz e seu guardião, garantindo seu desenvolvimento pessoal e integração social. A principal ideia é atender às prerrogativas do filho menor ou inca-

paz, respeitando o princípio constitucional do melhor interesse, pois, quando esse princípio não é atendido, pode haver modificação da guarda a qualquer tempo, sendo provisória ou definitiva.

O instituto da guarda consiste, portanto, em um conjunto de obrigações e direitos em relação à criança ou ao adolescente. No Brasil, em casos de divórcio ou separação, a legislação prioriza o melhor interesse da criança, encorajando os pais a chegar a um acordo sobre a guarda dos filhos. Se não houver acordo, o juiz pode determinar a guarda com base em vários fatores. Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, existem quatro tipos de guarda.

3.2 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE GUARDA

A Lei nº 11.698/2008 estabelece os critérios para a atribuição da guarda unilateral e da guarda compartilhada. Para a concessão da guarda unilateral, são considerados os seguintes critérios: o afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, além de aspectos como saúde, segurança e educação da criança.

Esses são os principais pontos a serem analisados pelo juiz, com o auxílio de equipes multidisciplinares, já que não é viável avaliar todos os fatores apenas durante a audiência. O juiz deve determinar qual dos genitores possui melhores condições de cuidar dos filhos, levando em conta, por exemplo, a necessidade da criança de estar com o pai ou com a mãe em situações específicas, como quando requer cuidados de saúde e a mãe é mais apta a proporcionar esse apoio.

Assim, a guarda unilateral é exercida apenas por um dos genitores, enquanto o outro genitor permanece com a responsabilidade de acompanhar e garantir os direitos dos filhos.

Por outro lado, a guarda compartilhada é atribuída a ambos os genitores, que detêm as mesmas obrigações e deveres em relação aos filhos, incluindo zelar, cuidar, amar e educar. Nesse arranjo, não há exigência de que os genitores estejam casados, ambos cuidam simultaneamente dos filhos em todos os aspectos.

3.3 DAS MODALIDADES DE GUARDA

Atualmente no ordenamento jurídico do Brasil, existem quatro tipos de guarda familiar, sendo a modalidade compartilhada, alternada, unilateral e a nidal, menos conhecida e utilizada. O ordenamento brasileiro apresenta os tipos de guarda nos artigos 1.583, Código Civil de 2002, e 1.584, § 5º, Código Civil de 2002, onde sempre se leva em conta o melhor interesse dos filhos.

No que se refere a guarda dos filhos e a convivência familiar, tem-se:

A convivência dos filhos com seus pais é um direito “sagrado” que decorre desses vínculos familiares. Independentemente da conjugalidade dos pais, deve ser assegurado aos filhos, o maior convívio com ambos os pais, ou com todos os pais, se tiverem mais de dois pais, como é o caso da multiparentalidade. Embora guarda e convivência não estejam necessariamente vinculados à conjugalidade, a maior parte das desavenças e disputas decorre do fim da conjugalidade (Pereira, 2021, p. 677)

Esse entendimento ressalta a importância de reconhecer que, quando um relacionamento se encerra, as responsabilidades dos pais em relação aos filhos não se extinguem. Na verdade, é precisamente nesse momento que as crianças demandam ainda mais apoio. Mesmo separados, os genitores devem prestar atenção especial às necessidades de seus filhos, buscando sempre o melhor caminho a seguir. Isso inclui a escolha da guarda mais adequada, que pode ser unilateral, alternada, nidal ou compartilhada, de modo a atender os interesses da criança.

A presença dos pais na vida dos filhos é crucial para o desenvolvimento de um vínculo afetivo e de confiança. Cada pai e mãe traz uma abordagem distinta para a educação e o cuidado, o que enriquece a formação de valores e habilidades nas crianças. A figura materna geralmente é associada ao carinho, à proteção e ao cuidado, enquanto a figura paterna está mais ligada à autoridade, disciplina e segurança.

Além disso, ter ambos os pais presentes na vida dos filhos podem ter efeitos benéficos na saúde mental e física das crianças e adolescentes. Estudos mostram que crianças que crescem sem um dos pais tendem a ser mais vulneráveis emocionalmente, a apresentar mais problemas comportamentais e a ter riscos elevados de dificuldades de saúde mental e física no futuro.

Por isso, é essencial que mães e pais exerçam seus papéis de maneira equilibrada e responsável, assegurando uma criação saudável e promovendo o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. A contribuição conjunta da figura materna e paterna é fundamental para o crescimento saudável, influenciando a formação da personalidade, autoestima, segurança e identidade dos filhos.

Logo, a guarda de crianças e adolescentes é um tema central no direito familiar, refletindo a responsabilidade dos pais em assegurar o bem-estar e o desenvolvimento sau-

dável dos filhos após a dissolução da relação conjugal. No Brasil, as modalidades de guarda são regulamentadas de forma a atender às necessidades e ao melhor interesse da criança, considerando sua proteção e estabilidade emocional. As principais modalidades de guarda são a guarda unilateral, a guarda compartilhada e a guarda alternada.

A guarda unilateral, exercida por um dos genitores, pode ser indicada em situações em que é necessário priorizar a segurança e a continuidade do ambiente familiar. Já a guarda compartilhada promove a responsabilidade conjunta, garantindo que ambos os pais participem ativamente na criação e educação dos filhos, independentemente de sua convivência como casal. Por fim, a guarda alternada permite que a criança viva em períodos alternados com cada um dos genitores, buscando um equilíbrio entre as relações familiares.

Este tópico abordará detalhadamente essas modalidades de guarda, analisando suas características, vantagens e desvantagens, além do impacto que cada uma delas pode ter no desenvolvimento emocional e social das crianças. A compreensão dessas modalidades é fundamental para assegurar que as decisões judiciais estejam alinhadas ao princípio do melhor interesse da criança, promovendo um ambiente familiar saudável e seguro.

3.3.1 Da guarda alternada

A guarda alternada é uma modalidade em que ambos os pais compartilham de forma equilibrada a responsabilidade pelo cuidado dos filhos. Nessa abordagem, as crianças têm seu tempo de convivência com os pais distribuído de maneira mais ou menos igual, alternando entre períodos de alguns dias, semanas ou meses com cada um deles.

Esse modelo pode ser uma boa alternativa para pais que desejam manter uma relação equilibrada com os filhos após a separação, desde que haja um entendimento saudável entre eles. A guarda alternada requer uma comunicação eficaz e cooperação entre os pais, garantindo que as necessidades das crianças sejam atendidas e que as transições entre as casas sejam realizadas de forma tranquila (Dias 2016, p. 885).

Entretanto, a guarda alternada pode não ser adequada em todas as situações. Em casos de conflitos frequentes, violência doméstica ou negligência, outras formas de guarda podem ser mais indicadas. É fundamental que essa modalidade sempre considere o bem-estar e os interesses dos filhos.

Na prática, a guarda alternada prevê a divisão do tempo de convívio da criança ou adolescente entre os pais, com períodos predefinidos em comum acordo ou determinados pelo juiz, levando em consideração diversos fatores como a idade da criança, a rotina escolar, as necessidades emocionais e as condições socioeconômicas de cada genitor.

Dessa forma, a guarda alternada, caracteriza-se pela atribuição da guarda, tanto jurídica quanto física, a um dos pais, sendo exercida em períodos distintos por cada um dos

genitores, havendo uma divisão igualitária do tempo de convivência com o filho.

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de deter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo, deter de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder 21 paterno. No termo do período, os papéis invertem-se. (Amaral e Grisard Filho, 2016, p. 130)

Assim sendo, essa modalidade de guarda se configura como um modelo de parentalidade mais moderno e alinhado com as necessidades das crianças e adolescentes no contexto pós-separação, desde que implementado de forma consciente, responsável e com o compromisso de ambos os genitores em priorizar o bem-estar dos filhos.

3.3.2 Da guarda unilateral

Essa modalidade de guarda familiar encontra-se amparada no artigo 1.583 do Código Civil Brasileiro, que é o tipo de guarda onde se atribui a convivência do filho a um só genitor, ou alguém que o substitua.

Desse modo, apenas um dos pais detém a guarda do filho, enquanto ao outro é garantido uma regulamentação de visitas, mas isso não isenta o outro genitor dos mesmos deveres e obrigações para com o filho.

A guarda é uma atribuição do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal, uma vez que decide questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada. Na guarda unilateral o titular fica com o filho sob seus cuidados diretos, na mesma residência, ou seja, na medida do possível mantém inalterada sua situação de antes da separação. Em conformidade com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda significa ter o filho em seu poder, com o direito de opor-se a terceiros e com o dever de prestar-lhe toda assistência (Madaleno, 2019, p. 42).

Desse modo, a guarda unilateral é uma modalidade de guarda prevista pelo direito de família em que apenas um dos pais é responsável pela criação e educação dos filhos. Nesse modelo, a guarda é atribuída exclusivamente a um dos genitores, enquanto o outro tem direito a visitas periódicas.

É mais comum em casos em que um dos pais é considerado inapto ou incapaz de assumir a responsabilidade de cuidar dos filhos, seja por motivos de saúde, comportamento ou outros fatores que possam prejudicar o bem-estar das crianças. Também pode ser atribuída em casos de conflitos entre os pais que impeçam a convivência saudável e harmônica entre eles e os filhos. Importante destacar que a guarda unilateral não significa que o outro genitor esteja completamente afastado da vida dos filhos.

Mesmo não tendo a guarda, o outro genitor tem o dever de contribuir financeiramente para a criação e educação dos filhos, além de poder participar da tomada de decisões importantes em relação aos filhos, como escolha de escola e decisões médicas. E cabe ressaltar que a decisão de atribuir a guarda unilateral deve ser baseada sempre no interesse das crianças e em suas necessidades, visando garantir seu bem-estar e

desenvolvimento saudável.

Dessa forma, é concedida exclusivamente a um dos genitores ou quem o substitua, denominado guardião, que terá o compromisso de criar, educar e fornecer assistência material e moral ao infante.

Estabelece-se, assim, um dever genérico de cuidado material, atenção e afeto por parte do genitor a quem não se atribuiu a guarda, estando implícita a intenção de evitar o denominado “abandono moral”. (Gonçalves, 2020, p. 282)

Apesar de estar regulada em lei, essa espécie de guarda exclusiva a um dos pais, pode vir a trazer grandes prejuízos à relação do genitor não guardião com o filho. Em razão ao modo como ela acontece na prática, principalmente em relação às visitas regulamentadas ao genitor que não detém a guarda.

3.3.4 Da guarda compartilhada

Guarda compartilhada é a guarda atribuída a ambos os genitores ou responsáveis legais, que terão a responsabilidade conjunta sobre a criança ou adolescente em questão. Neste caso, ambos os pais têm o direito e o dever de participar das decisões importantes relacionadas ao menor, como educação, saúde, lazer, entre outras.

A respeito da guarda compartilhada:

Trata-se, naturalmente, de modelo de guarda que não deve ser imposto como solução para todos os casos, sendo contraindicado para alguns. Sempre, no entanto, que houver interesse dos pais e for conveniente para os filhos, a guarda compartilhada deve ser incentivada. Esta não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejarem a convivência em suas rotinas diárias e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos (Gonçalves, 2021, p. 101)

Diferente da guarda unilateral, em que apenas um genitor detém o poder de decisão sobre os filhos, na guarda compartilhada ambos os genitores participam ativamente da criação e educação das crianças. Essa modalidade busca proporcionar uma convivência equilibrada e benéfica para o desenvolvimento, bem-estar e conforto dos filhos, permitindo que as decisões acerca de sua criação sejam tomadas em conjunto.

Na guarda compartilhada, os genitores dividem responsabilidades que incluem aspectos físicos, morais, educacionais e financeiros relacionados à criação dos filhos. Essa colaboração pacífica torna a guarda compartilhada a modalidade mais recomendada e frequentemente aplicada pelo ordenamento jurídico.

Portanto, a guarda compartilhada proporciona aos filhos uma maior segurança, visto que possibilita a convivência com ambos os genitores de maneira equilibrada, possibilitando o vínculo afetivo e parental, e a alternância das responsabilidades exercidas pelos pais, que apesar de não conviverem mais juntos, ainda terão suas obrigações e deveres perante a figura da criança e do adolescente, garantindo desse modo o seu melhor interesse.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

O presente capítulo tem como objeto estudar a alienação parental, situação que serve de base para a discussão a que se propõe a pesquisa. Para tanto, aborda-se o seu conceito, origem e progressão, bem como a diferença existente entre alienação parental e a síndrome da alienação parental, além de proporcionar conhecimento acerca da ineficácia desta lei, perante a não proteção dos menores.

4.1 CONCEITO, ORIGEM E PROGRESSÃO

A palavra “alienação”, do latim *alienare*, significa "tornar alguém alheio a algo". No contexto jurídico, a alienação parental refere-se à situação em que um genitor ou responsável induz a criança a desenvolver sentimentos negativos em relação ao outro genitor, visando romper o vínculo afetivo entre eles. Esse comportamento geralmente surge após a ruptura do relacionamento entre os pais, quando um deles usa o filho como ferramenta para prejudicar o outro.

Portanto, dado que a fonte é um dicionário e não uma obra especializada em direito, a definição de alienação parental obtida é inadequada e superficial para a análise proposta.

O conceito legal da Síndrome de Alienação é disposto no artigo 2º da Lei 12.318/2010, o qual é definido:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010).

Dessa forma, a alienação parental consiste na situação em que o genitor, ou aquele que detém guarda ou vigilância da criança ou adolescente, induz o filho a nutrir sentimentos de raiva, ódio e insegurança para com o outro genitor, com a intenção de romper os laços existentes entre esses, enfatiza-se que, a alienação parental pode ser perpetrada e atingir outros membros do grupo familiar do infante.

Comumente, a alienação parental refere-se ao processo pelo qual um dos pais ou cuidadores, influencia a criança de forma negativa, tentando aliená-la emocionalmente do outro genitor. Isso pode incluir difamar o outro, impedir o contato da criança com ele, ou criar narrativas falsas sobre a figura parental ausente, sendo considerada um comportamento abusivo e prejudicial, tanto para a criança quanto para o genitor afastado.

Fonseca ao falar sobre alienação parental menciona que:

[...] Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor-guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento a que foi induzido (Fonseca, 2006, p. 163).

Em conclusão, a alienação parental é um fenômeno que afeta o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças. O direito civil brasileiro reconhece a gravidade desse problema e estabelece medidas para prevenir e combater a alienação parental.

No entanto, é necessário fortalecer a conscientização e investir em ações que visem a proteção dos direitos das crianças, a capacitação dos profissionais e a melhoria do sistema de justiça, somente assim será possível enfrentar de forma efetiva a alienação parental e promover o bem-estar das crianças no contexto familiar.

4.1.2 Diferença Entre Síndrome Da Alienação Parental e Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), surgiu no ano de 1985, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, descrevendo que o fenômeno da alienação parental, compreende uma síndrome e dá-se a alcunha “implantação de falsas memórias”.

Ademais, é um termo utilizado para descrever uma situação na qual uma criança ou adolescente é manipulado(a) para rejeitar um dos seus pais pelo outro. Essa manipulação pode ocorrer em situações de separação ou divórcio conflituoso, quando um dos pais busca afastar o outro da vida da criança ou adolescente.

Desse modo, a SAP é caracterizada por uma campanha de difamação contra o pai ou mãe alienado, com o objetivo de transformá-lo em um estranho para a criança ou adolescente, e pode incluir a criação de histórias falsas, acusações injustas ou alegações de abuso.

As partes envolvidas nesse contexto são qualificadas em três polos: o alienador ou os alienadores, que ocupam o polo ativo (um dos genitores ou parentes muito próximos das crianças), e o alienado, que se caracteriza no polo passivo, incluindo também o filho

Ou seja, esta síndrome seria um estágio avançado de uma psicopatologia, pois nesta fase observam-se as alterações emocionais na figura do filho, que apresenta mudança no comportamento em relação ao genitor-alvo, advindo da prática da Alienação Parental.

Nos termos do próprio psiquiatra, o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental

(SAP):

De acordo com o uso desse termo, sugiro a seguinte definição da Síndrome de Alienação Parental: A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência. Um genitor que demonstre tal comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é um genitor exemplar. Tipicamente, têm tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às consequências psicológicas formidáveis provocadas na criança, decorrentes de suas instruções de SAP – não apenas no presente, em que estão operando essa doutrinação, mas também no futuro (Gardner, 2002).

Dessa forma, considera-se, aqui, a existência de um eco e reconhecimento imediatos na descrição feita por Richard Gardner pelo simples fato de que ele traz na sua narrativa a “nomeação” de um fenômeno dramático e preexistente, constatado pelos operadores do direito no contato com as famílias que vivenciam os processos judiciais.

Trata-se da complexidade de uma das manifestações de conflitos familiares que está posta na realidade, isto é, os abusos psicológicos cometidos por pais contra os próprios filhos.

É de se compreender que a denominação da SAP tenha sido rapidamente assumida no campo do Direito por servir como instrumento jurídico àqueles operadores do direito, na tentativa de contar com um recurso normatizado que pudesse vir a fazer face às demandas judiciais envolvendo conflitos desta natureza, antes não nomeados.

Apesar de todo eco à teoria proposta por Gardner, acompanha-se ao longo da história da prática do Direito os acertos e desacertos na interpretação e resolução dos conflitos judicializados, bem como na produção da legislação brasileira.

Nesse sentido, e, particularmente no que se refere à Lei da Alienação Parental no Brasil, parte-se do pressuposto segundo o qual podem ser cometidos erros e acertos na sua formulação, bem como usos e abusos na sua aplicação.

Por fim, Gardner, ao pensar na SAP, recortou-a em três estágios, correspondentes a diferentes graus de intensidade e com consequências específicas.

Na modalidade leve, a campanha pela desconstrução da boa imagem do genitor se daria de forma branda, de maneira que os filhos ainda pudessem ter o sentimento de culpa

pelos eventuais episódios de conflito com esse genitor.

Já na modalidade moderada, os conflitos, aqui recorrentes, não gerariam qualquer sentimento de culpa ou mal-estar, passando o filho a assumir uma posição de defensor do genitor alienador.

Por fim, o tipo grave é o estágio mais agudo de ódio ao alienado e adoração do alienador, no qual há clara e escancarada campanha de desmoralização e contato quase nenhum entre filho e pai alienado e sua família.

Dessa forma, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

4.2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FERIDOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental pode ter graves conseqüências emocionais e psicológicas para os menores envolvidos. Isso porque, quando um dos pais afasta o filho do outro, a criança pode começar a sentir raiva, tristeza, medo, confusão e até mesmo culpa.

Esses sentimentos podem afetar negativamente o desenvolvimento emocional, cognitivo e social da criança. As crianças afetadas pela alienação parental podem sofrer de baixa autoestima, depressão, ansiedade e estresse, podendo ter dificuldades em desenvolver relações saudáveis com outras pessoas, incluindo seus próprios pais, amigos e familiares.

Em longo prazo, os efeitos da alienação parental podem se manifestar em problemas de relacionamento, dificuldades de confiança e até mesmo em distúrbios emocionais e comportamentais mais graves. Por isso, é importante que os pais e responsáveis entendam os efeitos da alienação parental e evitem qualquer comportamento que possa prejudicar o relacionamento entre a criança e ambos os pais.

Assim, na Alienação Parental, a criança passa por um verdadeiro processo de distorção da realidade, onde o seu guardião, ou seja, aquele que possui a sua guarda torna-se alguém que não possui nenhum defeito, é totalmente bom e perfeito, e o outro genitor é totalmente ao contrário, uma pessoa ruim, mau, repugnante e tudo de ruim que se possa imaginar de alguém.

Desse modo, a problemática que envolve a alienação parental vai muito além, o que ocasiona a ruptura do amor, e prejudicando também a construção da identidade pessoal e a personalidade da criança e/ou adolescente, lecionando a integridade psíquica desses menores que ainda estão em fase de desenvolvimento, levando ao desenvolvimento de

traumas que podem impactam de maneira direta na vida desses menores

Nesse sentido, os Direitos da Criança e do Adolescente encontram fundamento jurídico essencial na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos.

Em vista disso, envolve-se a garantia de condições adequadas de moradia, à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária e a prevenção de qualquer forma de violência ou negligência, garantindo que crianças e adolescentes sejam tratados com dignidade e respeito.

Neste contexto, as consequências causadas por situações negativas resultantes de relações familiares desfeitas na fase adulta da criança, que podem vir a apresentar:

[...] vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal-estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtorno de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado. (Paulo, 2011, p. 9)

Portanto, a Alienação Parental possui consequências catastróficas na vida dessas crianças ou adolescentes, que acabam sendo vítimas dos erros de um do genitor, por diversos motivos após a dissolução conjugal. E essa alienação praticada contra o filho só irá gerar mágoas, sofrimento, decepções, tanto para o menor alienado, quanto para o genitor vítima da alienação praticada pela outra parte.

4.2.1 A Aplicação Da Lei De Alienação Parental Como Prática Lesiva Aos Menores

A aplicação da alienação parental afeta diretamente os direitos das crianças e adolescentes, sendo uma abordagem é inadequada ao paradigma dos direitos humanos e ao princípio do superior interesse da criança. Além disso, a lei silencia as narrativas e vivências dos menores, tornando-os invisíveis.

Embora tenha sido concebida com a intenção de proteger o bem-estar da criança, muitas vezes resulta em práticas que podem ser prejudiciais aos menores. Em muitos casos, a interpretação e execução da lei podem levar à manipulação do sistema judicial por um dos pais, criando um ambiente onde o outro genitor é injustamente deslegitimado. Isso não apenas compromete o vínculo afetivo entre a criança e o genitor alienado, mas também pode causar danos emocionais profundos, resultando em sentimentos de confusão, culpa e ansiedade nas crianças.

Além disso, a falta de uma abordagem adequada na aplicação da lei pode contribuir para a perpetuação de um ciclo de hostilidade entre os pais, em vez de promover uma resolução saudável dos conflitos. Quando a alienação parental é mal interpretada ou aplicada de maneira excessiva, a criança se torna uma peça de um jogo de poder, em vez de ser protegida. Logo, esse ambiente adverso pode prejudicar o desenvolvimento emocional e social do menor, dificultando suas interações e relacionamentos futuros.

O conceito sobre a alienação parental encontra-se no artigo 2º da Lei 12.318/10, dispõe que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010)

É tido como ato de alienação parental a interferência no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente constrangido ou coagido por algum dos genitores, ou por aqueles que tenham a criança ou o adolescente sob sua custódia, guarda ou vigilância para que menospreze o genitor alienado ou que cause prejuízos na relação familiar.

A alienação parental apresenta oito características: difamação contra o genitor não-guardião; fundamentações frívolas para a difamação do outro genitor; ambivalência; a criança ou adolescente está pensando mal do genitor não-guardião por conta própria; apoio do genitor alienador no conflito parental; ausência de culpa sobre o aproveitamento do genitor alienado; situações inventadas; animosidade estendida para a família e amigos do genitor alienado (Mendes, 2013, p. 63-64)

O parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010 detalha formas exemplificativas de alienação parental, desvendando que sua prática infringe os direitos fundamentais da criança e do adolescente:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
II - dificultar o exercício da autoridade parental;
III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010).

O legislador neste parágrafo único perpassa sobre três matérias importantes: hipóteses de alienação, a declaração feita pelo juiz em conjunto com a averiguação da perícia e a prática do ato, direta ou indiretamente.

Assim sendo, embora a lei de alienação parental tenha o objetivo de proteger os menores, sua aplicação pode, paradoxalmente, ser prejudicial aos direitos das crianças. Muitas vezes, não contempla a complexidade das relações familiares e pode ser usada abusivamente por um dos pais para prejudicar o outro, intensificando o sofrimento da criança.

Além disso, a lei frequentemente não garante um processo justo para verificar a veracidade das alegações, resultando em decisões que desconsideram o bem-estar real do menor.

Nesse sentido, a LAP não apenas impacta a dinâmica familiar, mas também desafia os direitos fundamentais da criança. Em vez de garantir um ambiente saudável e equilibrado, a prática lesiva pode resultar em sérias consequências a longo prazo, como transtornos emocionais e dificuldades de relacionamento na vida adulta. Portanto, é imperativo que haja uma revisão crítica da aplicação da lei, com ênfase na formação de profissionais que atuam na área, para que se possa efetivamente proteger os interesses e direitos dos menores, promovendo um desenvolvimento saudável e harmonioso.

4.3 A DESNECESSIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM RAZÃO DE LEIS EXISTENTES QUE PROTEGEM A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

O Direito de Família, apesar de ser uma vertente do direito civil, ramo do direito privado, onde prevalece a autonomia e a vontade das partes, possui uma forte intervenção estatal, a fim de proteger os direitos fundamentais reconhecidos em sede constitucional vistos anteriormente.

Diante de grandes reivindicações de grupos e movimentos brasileiros, nasce o ECA, para o Estado melhor garantir a assistência e proteção necessárias, além de evitar cenários de riscos e vulnerabilidade às crianças e adolescentes, de acordo com os princípios e diretrizes extraídos da Constituição Federal de 1988.

A Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010) surgiu com o objetivo de combater a interferência na formação psicológica de crianças e adolescentes causadas por um dos genitores. No entanto, a eficácia e a necessidade desta legislação têm sido questionadas à luz das normas já existentes que garantem a proteção dos menores. Este capítulo examina a desnecessidade da Lei de Alienação Parental, considerando as proteções já previstas no ECA, CC e CF/88.

Dessa forma, a LAP busca regular especificamente a situação em que um genitor tenta afastar o outro da vida da criança. No entanto, as disposições do ECA e da Constituição já cobrem amplamente os direitos e proteções necessários. A Lei de Alienação Parental, em muitos casos, pode redundar com as normas existentes, criando um campo

jurídico mais complexo sem necessariamente oferecer soluções mais eficazes.

O ECA, instituído pela Lei 8.069/1990, é o principal marco legal para a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Isso porque, simboliza um conjunto de normas do ordenamento jurídico que definem quais são os direitos da criança - pessoa de até 12 anos incompletos - e do adolescente - pessoa de 12 a 18 anos - e os deveres que deles derivam, quaisos responsáveis por aplicá-los e garanti-los e como isto deverá ser feito. Destaca-se o art. 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Brasil, 1990)

Possuindo o menor direito à educação, concomitantemente, o Estado deverá garantir, gratuitamente, a educação infantil, o ensino fundamental e médio; a família deverá matricular e prestar o acompanhamento educacional; e a escola deverá notificar às autoridades casos de maus-tratos, de reiteração de faltas injustificadas, de evasão escolar e de elevados níveis de repetência, além de respeitar os valores culturais, artísticos e históricos do contexto social de cada aluno.

Sob a ótica da doutrina integral e prioritária, o ECA também prevê diferentes punições das previstas no Código Penal para os menores infratores, assegura proteção contra qualquer tipo de violência, seja física, psicológica ou sexual contra o trabalho infantil.

Nesse diapasão, o art. 5º e o art. 98 do ECA, determinam que:

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

[...]

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável. (Brasil, 1990).

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 227 e 228, estabelece a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes. O artigo 227 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1988)

Além disso, a Constituição prevê a proteção integral e prioritária dos direitos dos menores, garantindo um tratamento que respeite sua dignidade e promova seu desenvolvimento saudável.

Do mesmo modo, observa-se que o Código Civil de 2002 também trata sobre a suspensão, perda e extinção do poder familiar, destacado em seu Art. 1637 e parágrafo único as causas de suspensão: se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, se faltarem com seus deveres ou se arruinarem os bens do filho, se houver condenação por sentença penal transitada em julgado, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. Determinada por decisão judicial que respeite o contraditório e a ampla defesa, segundo o art. 1.638:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Brasil, 2002)

Portanto, as leis existentes fornecem uma estrutura robusta para a proteção contra abusos psicológicos e garantem que a prioridade seja dada ao bem-estar do menor. A inclusão da Lei de Alienação Parental pode, portanto, ser vista como uma duplicação que não agrega valor significativo à proteção já garantida por outras normas.

Além da redundância, a Lei de Alienação Parental pode levar a interpretações e aplicações problemáticas, uma vez que pode ser utilizada de maneira abusiva em litígios familiares. A ausência de medidas adequadas de acompanhamento e suporte psicológico, juntamente com o risco de mal uso da lei, pode exacerbar o problema que se propõe a resolver, em vez de proteger efetivamente as crianças.

A análise da Lei de Alienação Parental à luz do ECA e da Constituição Federal indica que as leis já existentes oferecem uma proteção substancial contra as práticas de alienação parental. O ECA e a CF asseguram a proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, abordando adequadamente as questões relacionadas ao desenvolvimento psicológico e à integridade emocional. Assim, a criação e aplicação da Lei de Alienação Parental podem ser vistas como desnecessárias e potencialmente prejudiciais, dada a eficácia das normas já estabelecidas.

Por fim, conclui-se que a proteção dos menores pode ser melhor garantida através do fortalecimento e da correta aplicação das normas existentes, ao invés da adoção de legislação adicional que possa redundar ou complicar o panorama jurídico.

4.4 A INEFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM FACE DA DESPROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS MENORES

A Lei de Alienação Parental tem também aspectos negativos e controversos, pois apesar da boa intenção de proteger o menor, pode justamente propiciar situações negativas, tais como: a falsa denúncia de abuso, acesso do genitor abusador ao filho, gerando riscos ao infante, a mãe impotente diante da ampliação do acesso do abusador ao filho, a pena de multa de baixa eficácia para questões familiares; e) competência de múltiplos e diversos juízos para decidir a questão da alienação parental com a perda da especialização e da celeridade, culminando por sedimentar no tempo a violação dos direitos fundamentais do infante.

A ineficácia na aplicação da lei tem consequências diretas sobre os direitos dos menores. Estudos mostram que crianças afetadas por alienação parental podem sofrer prejuízos emocionais e psicológicos significativos, como ansiedade, depressão e dificuldades no desenvolvimento social. A proteção desses direitos exige não apenas uma resposta legal eficiente, mas também um suporte psicológico e social contínuo.

A Lei de Alienação Parental, em sua forma atual, não parece ser suficiente para garantir a proteção efetiva dos direitos dos menores devido à sua aplicação limitada e às lacunas na identificação e no tratamento dos casos. A desproteção dos menores em situações de alienação parental é uma questão urgente que demanda uma revisão e aprimoramento da legislação existente, bem como maior investimento na formação de profissionais e na estruturação de serviços de apoio especializados (Freitas, 2022)

A sua eficácia é comprometida por desafios na identificação de casos, na capacitação profissional e na aplicação das medidas previstas. Para garantir uma proteção real e eficaz dos direitos dos menores, é fundamental que haja um esforço contínuo para melhorar a legislação, fortalecer o sistema de justiça e investir em suporte psicológico e social adequado. Somente assim será possível enfrentar de forma efetiva a alienação parental e assegurar o bem-estar das crianças e adolescentes afetados.

Sustenta-se que o conceito de alienação parental tem servido como meio de defesa de agressores de mulheres e abusadores sexuais de crianças como uma explicação razoável para a rejeição das crianças em relação a um dos genitores ou para desqualificar ou desacreditar alegações de violências ou abuso sexual, deslocando a culpa para o genitor guardião, geralmente mães que agem com o objetivo de proteger os filhos.

O alienador utiliza-se da lei de alienação parental em seu benefício para apoderar-

se de um direito sobre a vítima. Sendo assim, busca uma forma de consentimento legal e por consequência judicial para a prática de um crime, como o abuso sexual.

Como se apurou no presente capítulo a análise da Lei de Alienação Parental revela uma série de falhas que comprometem a efetividade da sua aplicação, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos dos menores. Embora a intenção da legislação seja prevenir e combater a alienação parental, a sua implementação muitas vezes resulta em uma desproteção das crianças envolvidas em disputas familiares.

As dificuldades de interpretação e aplicação da lei, aliadas à falta de mecanismos eficazes de fiscalização, geram um ambiente propício para abusos, em que os direitos dos menores podem ser relegados a segundo plano. Em muitas situações, a aplicação indiscriminada da lei pode, na verdade, perpetuar conflitos familiares, causando mais danos emocionais às crianças, que já estão em uma situação vulnerável.

Além disso, outras legislações existentes, como o ECA, já asseguram direitos fundamentais e mecanismos de proteção mais abrangentes e adequados ao contexto da infância, por exemplo, estabelece diretrizes claras para a proteção integral da criança e do adolescente, promovendo o seu bem-estar e garantindo que suas necessidades sejam priorizadas.

Portanto, é fundamental dar ênfase à aplicação da Lei de Alienação Parental, buscando integrar suas diretrizes a um sistema mais amplo de proteção à infância, que considere as especificidades de cada caso e coloque, em primeiro lugar, os direitos e a saúde emocional das crianças. A eficácia na proteção dos menores exige uma abordagem mais holística e uma colaboração entre as diversas esferas legais e sociais, garantindo que as crianças sejam, de fato, protegidas em situações de conflito familiar.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou retratar a ineficácia da Lei de Alineação Parental perante a desproteção dos menores no sistema jurídico brasileiro.

O estudo iniciou com o desenvolvimento da problemática sobre o reflexo da alienação parental, observando-se a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, destacando a importância da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como marcos legais que reconhecem esses indivíduos como sujeitos de direitos.

Ademais, foi abordado sobre os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral, sendo apresentados como fundamentos que orientam todas as ações voltadas a esses indivíduos, assegurando um ambiente seguro e propício ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Em seguida, buscou-se discorrer sobre o que acontece com os menores após a separação dos pais, como funciona os critérios para fixação de guarda e quais são elas, para um melhor entendimento.

Ao último capítulo, foi abordado a alienação parental, analisando seu conceito, origem e progressão ao longo do tempo, além de ter havido a distinção da síndrome da alienação parental da alienação parental em si, destacando suas nuances e implicações. Também foi discutido como os direitos da criança e do adolescente são comprometidos por práticas de alienação parental, ressaltando que a aplicação da Lei de Alienação Parental (LAP) pode ser prejudicial, criando uma realidade que fere os direitos fundamentais dos menores.

Além disso, examinou-se a desnecessidade da LAP à luz de legislações já existentes que protegem estes menores, bem como a ineficácia da lei, que frequentemente resulta em uma desproteção ainda maior dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos em disputas familiares.

Diante disso, a presente pesquisa contribuirá para difundir o conhecimento às pessoas em face à análise da Lei de Alienação Parental à luz da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente revelando a complexidade e os desafios enfrentados na prática da proteção dos direitos dos menores em situações de conflito familiar.

Embora a lei tenha sido criada com a intenção de salvaguardar o bem-estar das crianças e adolescentes, sua aplicação muitas vezes se mostra ineficaz, resultando em

um sistema que, em vez de proteger, pode exacerbar os conflitos familiares e causar danos irreparáveis às relações entre pais e filhos.

A revogação da Lei 12.318/2010, que tratava da alienação parental, revela a necessidade de uma reflexão mais profunda sobre a proteção dos direitos da criança e do adolescente no contexto das separações e conflitos familiares. A aplicação da lei frequentemente resultou em processos judiciais prolongados e na utilização do termo "alienação parental" de maneira indiscriminada, levando à estigmatização de um dos genitores sem a devida análise da situação familiar como um todo.

Nesse sentido, a lei não conseguiu proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para as crianças. Em muitos casos, a busca pela prova de alienação resultou em decisões que desconsideraram o bem-estar emocional e psicológico dos filhos, forçando-os a situações de conflito e tensão entre os pais. O foco excessivo em identificar e punir a alienação parental desviou a atenção das verdadeiras necessidades da criança, que são a estabilidade emocional e um ambiente familiar saudável, onde possa manter vínculos afetivos significativos com ambos os genitores.

Portanto, abre-se espaço para uma abordagem mais centrada na proteção integral das crianças e adolescentes, priorizando soluções que promovam a convivência familiar harmoniosa e o diálogo entre os pais, sendo fundamental que o sistema jurídico brasileiro desenvolva mecanismos mais eficazes que garantam a proteção dos direitos das crianças sem promover a rivalidade entre os genitores. A criação de políticas públicas e programas de mediação familiar pode ser um caminho mais promissor para assegurar o bem-estar das crianças, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas em decisões que afetam suas vidas.

Em razão disso, há possibilidade de dar continuidade ao objeto do estudo, uma vez que ainda se trata de uma discussão recente, podendo haver novas interpretações e discussões sobre o assunto, e assim por diante.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, G.e VIEIRA, F.F. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011. Acesso em: 24 nov. 2023.

ALMEIDA JÚNIOR, J. E. de. **Comentários à lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em: . Acesso em: 20 set. 2024.

ARAUJO, F. - Sociedade de Advogados. **GUARDA UNILATERAL: COMO FUNCIONA NA PRÁTICA?** Disponível em: <https://araujofernandes.com.br/guarda-unilateral-como-funciona-na-pratica>. Acesso em 10 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_13.07.2010/art_227_.shtm. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 14 dez 2023.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente (1990)**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**. Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006. Brasília, DF: 30 ago. 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em 12 de nov. 2024.

CUSTÓDIO, A. V. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CURY, M. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jurídicos e Sociais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 33.

DELFINO, M.. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança e o Direito à convivência familiar**: os efeitos negativos da ruptura dos vínculos conjugais. Disponível em: www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/morgana_elfino.pdf. Acesso em: 1 abr. 2024.

DIAS, M.B. **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**/Organizado pela Associação de Pais e Mães

Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008. Acesso em: 22 jul. 2024,

DIAS, M. B. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Acesso em: 22 jul. 2024.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Acesso em: 22 jul. 2024,

FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. ISBN 9788502220126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 4 dez. 2023.

FREITAS, D. P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 15 abr 2024.

FONSECA, A.B. **Poder familiar um paralelo entre suspensão e extinção**. Jus Navigandi, 2018. Disponível em: <https://www.jus.com.br/artigos/66457/poder-familiarumparalelo-entre-suspensaoe-extincao>. Acesso em: 14 de out. 2024.

GARDNER, R.. **The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals, Creative Therapeutics, 1998**. Disponível em: <https://parentalalienation.org.il/Parental-Alienation-Syndrom.pdf>. Acesso em: 24 jan 2024.

GAMA, G. C. N.da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente/792284672>. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Acesso em: 13 dez. 2023

LÉPORE, P. E.; ROSSATO, L.A. **Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17871/comentarios-a-lei-de-alienacao-parental-lei-n-12-318-10>. Acesso em: 11 jul. 2024.

LIBARDI, Suzana Santos; CASTRO, Lucia Rabello de. **A proteção da infância no Brasil: uma visão crítica das relações intergeracionais**. Estud. pesqui. psicolRio de Janeiro , v. 17, n. 3, p. 895-914, dez. 2017. .Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-4281201700030006&lng=pt&nrm=iso > . Acesso em 12 out. 2024

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. In O Direito de Família e a Constituição de 1988, Coord. Carlos Alberto Bittar, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 53-81. Acesso em: 10 de out. 2024.

MADALENO, A. C. C. **Síndrome de Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. 16 ago. 2024.

MENDES, J.A.de A. **Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) – Instituto de Psicologia da

Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Acesso em: 29 jan. 2024.

MILANO, N.D. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo código civil**. 2.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2004. 16 dez. 2023.

NERY JUNIOR, N. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional** - 4a ed. rev. atual e ampl - São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2013. Acesso em: 18 jan. 2024.

PEREIRA, R.da C. **Direito das Famílias** / Rodrigo Pereira da Cunha; Prefácio Edson Fachin. – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forens, 2021. Acesso em: 16 jan. 2024.

PINHO, M.G.. **Nova Lei 12.318/10: Alienação Parental**. Disponível em:https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329. Acesso em: 11 de junho de 2024.

RODRIGUES, E. E. **Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental?** Revista Eletrônica do Curso de Direito, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772/pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil:adolescente e ato infracional**. 4. ed. rev. atual. Incluindo o Projeto do SINASE e Lei n 12.010/2009 –Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SIMÃO, R. B. C.. **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados** – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008. SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?**. 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011. 15 fev. 2024.

SOUSA, A. M. de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. Rua Monte Negro, São Paulo: Cortez, 2013. *E-book*. ISBN 9788524921209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524921209/>. Acesso em: 1 abr. 2024.

OLIVEIRA, G. A. G.; ROSA, L. C. B.; MORAES, C. A. **Análise da violação dos direitos da criança e do adolescente na alienação parental**. Disponível em:https://www.unicesumar.edu.br/mostra-2018/wpcontent/uploads/sites/204/2018/11/giovana_aleixo_goncalves_de_oliveira_2.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

VERCELONE, P. **Estatuto da criança e do adolescente comentado. Comentários jurídicos e sociais**. Munir Cury (Coord.). 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em:https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580660/Katia_Regina_Ferreira_Lobo_Andrade_Maciel.pdf. Acesso em: 13 dez 2023.